



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 185/19:**

Procede a revisão e republicação do Decreto Presidencial n.º 210/17, de 25 de Setembro, que estabelece a Obrigatoriedade de Aposição de Selos Fiscais de Alta Segurança em Medicamentos, Bebidas e Líquidos Alcoólicos, Tabacos e seus Sucedâneos Manufacturados. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente, os Despachos Presidenciais n.ºs 271/17 e 272/17, ambos de 25 de Setembro, bem como, o Despacho n.º 693/17, de 27 de Outubro.

**Decreto Presidencial n.º 186/19:**

Exonera Maria Isabel Fernandes Tormenta dos Santos do cargo de Inspectora Geral-Adjunta da Administração do Estado e Octávio Tombé Quimbuila Capita do cargo de Inspector Geral-Adjunto da Administração do Estado.

**Decreto Presidencial n.º 187/19:**

Nomeia Tomás Gabriel Neto Joaquim para o cargo de Inspector Geral-Adjunto da Administração do Estado e Eduardo Semente Augusto para o cargo de Inspector Geral-Adjunto da Administração do Estado.

### Ministério das Finanças

**Decreto Executivo n.º 132/19:**

Estabelece as regras e procedimentos para a formação e alteração do preço de venda do JET A1, bem como define os mecanismos para o desempenho da actividade de fiscalização e controlo do referido preço. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 4/18, de 24 de Janeiro.

### Ministério da Agricultura e Florestas

**Decreto Executivo n.º 133/19:**

Aprova os Modelos de Certificado Fitossanitário de origem para exportação e reexportação de vegetais, produtos de origem vegetal, florestais, outros artigos e regulamentados e de pesticidas e fertilizantes e da licença prévia de Importação.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 185/19  
de 6 de Junho**

Considerando que o contrabando e contrafacção de bebidas e líquidos alcoólicos, assim como o tabaco e seus sucedâneos manufacturados se tomaram num problema à escala mundial, afectando igualmente a República de Angola;

Tendo em conta que tais práticas ilegais podem privar o Estado de uma importante fonte de receitas e constituir uma ameaça para a saúde pública e bem-estar dos cidadãos;

Atendendo o disposto na alínea l) do n.º 2 do artigo 7.º e da alínea p) do n.º 1 do artigo 19.º do Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro, deferem, expressamente, aos órgãos que integram o sistema aduaneiro a protecção, no contexto do comércio internacional, da saúde pública e dos direitos de propriedade intelectual;

Tendo em conta que a consolidação de uma sólida base institucional e funcional se afigura como condição fundamental para o sucesso do programa nacional de selos fiscais de alta segurança;

Havendo necessidade de implementação do Programa de Selos Fiscais de Alta Segurança que se afigura como um passo fundamental para assegurar o combate aos produtos contrafeitos, a arrecadação da receita tributária, assim como garantir a fiabilidade de bens e produtos no mercado nacional;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**Decreto Presidencial n.º 186/19**  
de 6 de Junho

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 12.º contido no Decreto Presidencial n.º 215/13, de 16 de Dezembro, o seguinte:

São exoneradas as entidades abaixo mencionadas dos cargos correspondentes:

1. Maria Isabel Fernandes Tormenta dos Santos do cargo de Inspectora Geral-Adjunta da Administração do Estado, para o qual havia sido nomeada através do Decreto Presidencial n.º 315/17, de 22 de Novembro.
2. Octávio Tombé Quimbuila Capita do cargo de Inspector Geral-Adjunto da Administração do Estado, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 128/18, de 4 de Maio.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Junho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 187/19**  
de 6 de Junho

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 12.º contido no Decreto Presidencial n.º 215/13, de 16 de Dezembro, o seguinte:

São nomeadas as entidades abaixo mencionadas, para os cargos correspondentes:

1. Tomás Gabriel Neto Joaquim para o cargo de Inspector Geral-Adjunto da Administração do Estado.
2. Eduardo Semente Augusto para o cargo de Inspector Geral-Adjunto da Administração do Estado.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Junho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

---

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

---

**Decreto Executivo n.º 132/19**  
de 6 de Junho

Considerando a necessidade de regular a actividade económica, garantindo os direitos e liberdades económicas em geral, nos termos dos artigos 89.º e 90.º da Constituição da República de Angola;

Atendendo à necessidade de adequação do mecanismo de regulação do preço do JET A1, em território nacional, de formas a permitir o ajuste aos preços do mercado internacional, garantindo desta forma, a sã concorrência, a rentabilidade das empresas do Sector e o consumo eficiente pelas companhias nacionais e internacionais;

Ouvidos os agentes económicos que operam na cadeia de valor do fornecimento do JET A1, o Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos e o Instituto Regulador dos Derivados de Petróleo, o Ministro das Finanças, em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do disposto no artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com os n.os 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, bem como alínea w) do n.º 1 do artigo 2.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, determina o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Diploma estabelece as regras e procedimentos para a formação e alteração do preço de venda do JET A1, bem como define os mecanismos para o desempenho da actividade de fiscalização e controlo do referido preço.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito de aplicação)

O presente Decreto Executivo aplica-se a todos os agentes económicos intervenientes no processo de produção, importação, distribuição e comercialização de JET A1, no território nacional.

ARTIGO 3.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 4/18, de 24 de Janeiro.

ARTIGO 4.º  
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma legal, entende-se por:

- a) *Mecanismo de Suavização do Preço (PSM)* — conjunto de regras e procedimentos conducentes a permitir o ajustamento dos preços domésticos do JET A1 aos preços do mercado internacional, suavizando-os das oscilações extremas que possam ocorrer;
- b) *Preço de Paridade de Importação (PPI)* — representa o preço de paridade de importação, que os importadores pagariam em caso de importação real do JET A1 nos portos angolanos e inclui os elementos de: {preço *Free On Board* + frete marítimo + seguro + direitos alfandegários + taxas portuárias, bem como outros custos aplicáveis à entrada do bem em território nacional};

- c) *Preço Base na Costa (PBC)* — corresponde à adição do custo de armazenamento na costa ao PPI;
- d) *Ajustamento do Preço pela Média Móvel (MA)* — ajustamento do preço do JET A1 pela média do custo do PBC, no mês anterior ao ajustamento;
- e) *Preço de Referência do Ajustamento (PRA)* — corresponde ao preço de referência internacional FOB para as importações do JET A1 a considerar na fórmula determinante do seu preço. Para efeitos do presente Diploma legal, o preço de referência para ajustamento do preço do JET A1 em território nacional, correspondente aos preços Platts, para os três meses anteriores ao período de ajustamento, relativos ao Médio Oriente e África; e
- f) *Preço de Referência do JET A1 (PR-JET A1)* — preço máximo de comercialização do JET A1, calculado com base em estudos periódicos da sua estrutura de custo, para as categorias do produtor, importador, grossista e retalhista.

## ARTIGO 5.º

(Regime de preços aplicável)

À actividade de refinação, importação, distribuição e comercialização do JET A1 aplica-se o Regime de Preços Vigíados, nos termos do Decreto Presidencial n.º 206/11, de 29 de Julho.

## ARTIGO 6.º

(Formação do preço do JET A1)

1. Para o cálculo do preço de comercialização do JET A1, para as categorias do produtor, grossista e retalhista, devem ser considerados os seguintes elementos de custo:

- a) PPI
- i. PRA;
  - ii. Frete determinado com base no world scale);
  - iii. Seguro;
  - iv. Perdas nas operações marítimas;
  - i. Sobre estadias.
- b) PBC
- ii. PPI;
  - iii. Armazenagem na costa.
- c) Preço de Venda Ex-Logística e Distribuição
- iv. PBC;
  - v. Custo Médio Ponderado do Capital para o exercício da actividade de logística e distribuição.
- d) Preço da Aeroinstalação (Retalhista)
- i. Preço de Venda a Grosso;
  - ii. Custo Médio Ponderado do Capital para o exercício da actividade da aeroinstalação do JET A1.

2. Para efeitos de actualização do PPI é aplicada a taxa de câmbio média de venda, publicada pelo Banco Nacional de Angola, referente ao momento em que o preço é actualizado.

3. Os agentes económicos, intervenientes na cadeia de valor do JET A1, devem proceder ao ajustamento do seu preço, aos de mercado, obedecendo a estrutura do seu custo, disposta no número interior, imediatamente após a publicação do presente Diploma Legal.

4. O Ministro das Finanças, enquanto Autoridade de Preços, em coordenação com os órgãos sectoriais de tutela, procederá trimestralmente a publicação dos Preços de Referência do Jet A1 e o limite máximo de variação em relação a estes, para as diferentes categorias intervenientes na sua Cadeia de Valor, nos termos do artigo 9.º do Decreto Presidencial n.º 206/11.

## ARTIGO 7.º

(Actualização do preço do JET A1)

1. O preço do JET A1 pode ser actualizado mensalmente pelos agentes intervenientes na cadeia de produção, importação, distribuição e comercialização, devendo utilizar o Mecanismo de Suavização do Preço (PSM), com base no ajustamento do BFP pela Média Móvel (MA), dos três meses anteriores à actualização pretendida.

2. Os preços do JET A1, actualizados segundo o mecanismo previsto no número anterior, devem estar dentro dos limites máximos de variação, em relação aos Preços de Referência publicados pela Autoridade de Preços.

## ARTIGO 8.º

(Supervisão e fiscalização)

A supervisão e fiscalização dos preços de venda do JET A1 é efectuada pela Autoridade de Preços, em coordenação com o Regulador Sectorial.

## ARTIGO 9.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

## ARTIGO 10.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Junho de 2019.

O Ministro, *Archer Mangureira*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Decreto Executivo n.º 133/19  
de 6 de Junho

Considerando que ao abrigo do Regulamento de Sanidade Vegetal a importação, exportação e reexportação dos vegetais, produtos de origem vegetal, florestais e outros artigos regulamentados, está condicionada à apresentação ou obtenção de Licença Prévia de Importação ou Certificado Fitossanitário de Origem emitidos pelo órgão competente do Estado;